

LEI Nº 715/2010

Dispõe sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município de Abreu e Lima, e dá outras Providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Abreu e Lima, no Estado Federado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei determina o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município de Abreu e Lima, objetivando:

I - Contribuir para a preservação, a proteção, a recuperação e a melhoria da paisagem urbana, respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental;

II - Garantir a segurança das edificações e da população e a valorização do ambiente natural e construído;

III - Garantir a acessibilidade, a segurança, a fluidez e o conforto no espaço urbano de veículos e de pedestres;

IV - Preservar a memória cultural do município;

V - Garantir a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - Garantir a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros, das fachadas e dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

VII - Garantir o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem;

VIII - Garantir o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulância e polícia, e à utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

IX - Contribuir para o bem estar estético, cultural, ambiental, físico e mental da população e assegurar a estética do município.

§ 1º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais

v



como, água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, a partir dos logradouros públicos visíveis por qualquer município.

§ 2º - São adotadas, para fins desta Lei, as definições contidas no anexo único.

Art. 2º - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - O estabelecimento de novos padrões de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- II - O livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- III - A priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- IV - O combate à poluição visual bem como à degradação ambiental;
- V - A proteção, preservação e recuperação dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- VI - A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados;
- VII - A implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 3º - A divisão territorial, os usos e as tipologias a que se refere a presente Lei são aqueles previstos na Legislação do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 4º - Todo veículo de divulgação deverá observar, entre outras, as seguintes normas gerais:

- I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:
 - a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 - b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;
- II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- III - Atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- IV - Não impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade dos sítios culturais, naturais e históricos tais como:

(a) as zonas de preservação rigorosa, determinadas no zoneamento previsto na Lei do Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Abreu e Lima;

2



- d) monumentos, estátuas, templos e cemitérios.
- c) praças e pontes;
- b) rios, canais, lagos e açudes;

Art. 5º - Fica proibida a colocação de veículo de divulgação, seja qual for sua

finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - Quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de

comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a

numeração das vias e logradouros;

II - Quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar

insegurança ao trânsito de veículos e tráfego de pedestres;

III - Quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração de

edificação em que estiver colocado ou a das edificações vizinhas, comprovado

mediante denúncia do ocupante do imóvel ou do vizinho prejudicado;

IV - Em árvores de qualquer porte;

V - Torres e postes de iluminação, de transmissão de energia, de sinalização ou

de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita ao

imobiliário urbano nas áreas permitidas pelo Município;

VI - Em estátuas, esculturas, monumentos, gradis, parapetos, balaustradas,

bancos em logradouros, viadutos, pontes, túneis, cais, dutos de gás, de

abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e similares;

VII - Nos equipamentos de alarme de incêndio e combate ao fogo;

VIII - No interior de cemitérios, crematórios, hospitais públicos municipais,

escolas públicas municipais, igrejas, locais destinados a cultos religiosos, em

meio-fios, calçadas, canteiros centrais, áreas remanescentes de lotes, refúgios e

passarelas, salvo os que veiclem anúncios orientadores ou em mobiliário

definidos nesta lei, que não venham prejudicar ou reduzir a mobilidade urbana

das pessoas;

XII - Quando pela sua forma, dimensões e localização vier a configurar

situações que ponham em risco o estado físico ou que dificultem a

acessibilidade de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida;

XIII - Quando prejudicar a visualização dos Terminais de Ônibus ou abrigos de

parada de transporte público de passageiro;

XIV - Imóveis especiais de preservação, imóveis de proteção de área verde e em

imóveis tombados nos termos da lei específica;

XV - Vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios

institucionais, com ou sem patrocínio, os anúncios orientadores, os instalados

em Espaços Promocionais Públicos Criados - EPPC, bem com as placas e

unidades identificadoras definidas nos termos do decreto regulamentar.



§ 1º - Nas zonas de patrimônio histórico, definidas em lei, não será permitida veículo de divulgação de orientadores e anúncios institucionais, com ou sem patrocínio, exceto durante a realização de eventos comemorativos do ciclo carnavalesco, festas juninas e festejos natalinos ou eventos culturais de interesse público, previamente autorizado pelo órgão competente do município.

§ 2º - Nos canteiros centrais, de vias ou logradouros públicos somente serão permitidos anúncios institucionais, com ou sem patrocínio, anúncios orientadores e anúncios na forma dos art. 51 a 54 desta lei, desde que as calçadas permaneçam livres para a mobilidade urbana.

§ 3º - Excepciona-se a proibição contida neste artigo, quando se tratar de leitoss de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas: placas acopladas à sinalização de trânsito, câmara de seguranças, passarelas e túneis, desde que na tipologia de anúncios orientadores ou institucionais com ou sem patrocínio.

CAPÍTULO II Dos Anúncios

Art. 6º - São considerados anúncios, para os efeitos desta Lei, quaisquer mensagens visuais emitidas por veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas, coisas, ou outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:

I - ANÚNCIO INDICATIVO - aquele que indica e/ou identifica o próprio local, estabelecimento, propriedade ou serviços;

II - ANÚNCIO PROMOCIONAL - aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

III - ANÚNCIO INSTITUCIONAL - aquele afixado pelo Poder Público que possui características específicas com finalidades institucionais, com ou sem patrocínio, culturais, educativas e sem finalidade eleitoral;

IV - ANÚNCIO ORIENTADOR - aquele afixado pelo Poder Público que transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;

V - ANÚNCIO MISTO - aquele que transmite em um mesmo veículo de divulgação mais de um tipo de mensagem indicado neste Artigo.

Art. 7º - A veiculação de anúncio de qualquer tipo não será permitida, quando:

I - Redigido em linguagem incorreta e/ou incompreensível;

II - Contenha dizeres, referências ou insinuações desfavoráveis ou ofensivas a indivíduos, grupo, classes, etnia, gênero, orientação sexual, estabelecimentos, instituições, religiões ou crenças;

III - Favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;

IV - Contenha alusão a molestia repugnante, doenças ou deficiências da qual resulte constrangimento público, salvo quando contidos em anúncios institucionais;

V - Contenha elementos que possam induzir às atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

VI - Contenha elementos que estimulem a degradação do ambiente natural e construído, cultural, paisagístico, artístico, científico e dos patrimônios históricos;

VII - Quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade ou de outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e de outras mensagens destinadas à orientação do público;

VIII - quando contiver dizeres em outro idioma que não o Português, exceto em anúncios de escolas ou estabelecimentos que pratiquem Língua Estrangeira ou, ainda, em anúncios de produtos conhecidos apenas por denominações estrangeiras.

Art. 8º - Fica proibido no Município de Abreu e Lima o uso de fachadas e/ou muros de imóveis para pintura de quaisquer tipos de anúncios, exceto para os veículos de divulgação que daqueles elementos se utilizam e são objetos de definição na presente Lei.

CAPÍTULO III

Dos veículos de divulgação

Seção I

Das espécies de veículos de divulgação

Art. 9º - São considerados veículos de divulgação, para os efeitos desta lei, quaisquer equipamentos instalados em logradouros públicos ou deles visíveis, utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-se em:

I - Painel;
II - Faixa;
III - Balão ou similar;
IV - Mobilário urbano;
V - Veículo automotor;
VII - Outros modelos que se enquadrem na definição do "caput" deste artigo.

Parágrafo único - Os veículos automotores poderão ser utilizados como veículos de divulgação, obedecidas às disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 10 - No caso de se encontrar o anúncio indicativo afixado em espaço interno de qualquer edificação, será considerado visível quando localizado até 1,0m (um



ABREU E LIMA
Rumo ao Desenvolvimento

PREFEITURA

diretamente com o exterior.
(metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique

Art. 11 - Não será permitido nenhum veículo de divulgação para anúncios indicativos instalados perpendicularmente ou inclinado em relação ao logradouro, para o qual ele está voltado, excetuando-se o anúncio indicativo instalado justaposto à fachada do imóvel.

Parágrafo único - A proibição constante no "caput" não se aplica quando para divulgação de anúncios promocionais.

Seção II

Do anúncio indicativo

Art. 12 - Será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel, observadas as seguintes disposições:

- I - A área total de exposição do anúncio não deverá ultrapassar ao número igual a 1/3 da testada do referido imóvel representada em metro quadrado;
- II - Quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- III - Quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,0m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio;
- IV - Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo;
- V - Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado;
- VI - Nas edificações existentes recuadas em relação ao alinhamento, o anúncio indicativo justaposto à fachada, não poderá avançar sobre o passeio público ou a calçada, devendo, portanto, estar contido dentro do lote;
- VII - Os anúncios justapostos deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram;
- VIII - Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 20 cm (vinte centímetros);
- IX - Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei;
- X - A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,0m (cinco metros), seja ele instalado justaposto à fachada ou em suportes independentes situados no recuo do imóvel;



XI - Na hipótese do imóvel abrigar mais de uma atividade, o anúncio poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos neste artigo;

XII - A divulgação de produtos ou serviços não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área total do anúncio.

Art. 13 - Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público é permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 14 - O anúncio indicativo de estabelecimento comercial poderá conter mensagem promocional acerca de produtos e serviços pelos mesmos comercializados.

Parágrafo único - Não serão permitidos nos imóveis edificadas a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Art. 15 - Quando instalados em imóveis edificadas com afastamento nulo, ou seja, imóvel no paramento, deverão ainda, observar os seguintes parâmetros: I - Possuir superfície de exposição posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada;

II - Possuir uma projeção máxima sobre o logradouro de 40cm (quarenta centímetros);

III - Possuir altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de modo que todos os seus pontos deverão ficar acima dessa altura em relação à calçada;

IV - Estar arfizado abaixo da marquise, se houver, ou sua altura não ultrapassar a linha limítrofe correspondente ao teto da sobreloja ou do piso do primeiro pavimento.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" não será permitida a instalação perpendicular ou inclinada à fachada do imóvel.

Art. 16 - Quando instalados em imóveis edificadas com afastamento não nulos, justapostos à fachada deverão, ainda, observar os seguintes parâmetros: I - Possuir superfície de exposição posicionada paralelamente em relação ao plano das fachadas voltadas para os logradouros;

II - Possuir projeção máxima sobre o recuo de 1,00m (um metro).

Art. 17 - Quando instalados em imóveis edificadas com afastamento não nulos, na área de recuo, deverão, ainda, ser observados os seguintes parâmetros:

x

1 - Os veículos de anúncio, com estrutura própria, localizados na área de recuo da edificação, não poderá reduzir o número de vagas exigidas para estacionamento ou área de circulação de pedestre;

II- Possuir plano de anúncio posicionado paralelamente em relação à testada;

§ 1º - Para o cálculo da área do anúncio deverão ser adotados os seguintes critérios:

I - Os imóveis com testada inferior a 10,00m (dez metros) não poderá ultrapassar 1,20m², com altura máxima de 5,00m em relação à cota de implantação;

II - Nos lotes com testada maior que 10,00m (dez metros) e menor que 30,00m (trinta metros), a área máxima do anúncio não poderá ultrapassar 2,00m² (dois metros quadrados), com altura máxima de 5,00m (cinco metros) em relação à cota de implantação;

III - Nos lotes com testada maior que 30,0m (trinta metros) e até 50,0m² (cinquenta metros), a área máxima do letreiro não poderá ser superior a 5,00m² (cinco metros quadrados), com altura máxima de 5,00m (cinco metros) em relação à cota de implantação;

IV - Nos lotes com testada maior que 50,0 m (cinquenta metros) e até 80,00m² (oitenta metros), a área máxima do letreiro não poderá ultrapassar 12,00m² (doze metros quadrados), com altura máxima de 5,0 (cinco metros) em relação à cota de implantação;

V - Nos lotes com testada acima de 80,0m (oitenta metros), será mantida a mesma proporção e a mesma altura para os demais letreiros.

§ 2º - Nos lotes com testada maior que 36 m² (trinta e seis metros quadrados) admitem-se mais de um anúncio, tendo a distância mínima de 10m (dez metros) entre eles, respeitando a dimensão limite estabelecida nesta lei.

Art. 18 - Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado os disposto desta lei.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei considera-se não edificado o imóvel particular em estado de ruína ou abandonado, reconhecido por órgão próprio do município, desde que não estejam enquadrados na hipótese do inciso XIV do art. 5º desta lei.

Seção III

Do anúncio promocional

Subseção I

Dos veículos de divulgação para anúncios promocionais



Art. 19 - Somente poderão ser instalados veículos de divulgação para anúncios promocionais em:

- I - Imóvel não edificado de propriedade particular;
- II - Imóveis edificados e especificados nas hipóteses do artigo 25;
- III - Em obras de construção civil;
- IV - Nos veículos automotores de carga e ônibus coletivos;
- V - No mobiliário urbano e nos EPPC;
- VI - Imóveis dominiais públicos, do estado ou união federal.

§ 1º - Fica estabelecido o limite de 50 (cinquenta) veículos de anúncio visual de grande porte da tipologia outdoor e 5 (cinco) da tipologia luminosos a serem instalados nas regiões político administrativa do município, conforme critérios estabelecidos em decreto regulamentador.

§ 2º - É vedada a veiculação de qualquer tipo de publicidade na parte externa dos muros de quaisquer imóveis.

Subseção II Do painel

Art. 20 - Considera-se painel para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação visual de superfície regular ou não, composto de material rígido ou instalado de forma rígida, com ou sem movimento, luminoso, iluminado ou sem iluminação, que contenha qualquer tipo de mensagem.

Art. 21 - Os painéis estão classificados em:

- I - Placa;
- II - Painel de grande porte ("outdoor", "toplight" e similares);
- III - Outros modelos que se enquadrem na definição do artigo 19.

Parágrafo único - Além de atender às exigências definidas nesta lei, os painéis classificados no inciso III dependerão de análise especial por órgão competente do município.

Art. 22 - Considera-se outdoor ou painel de grande porte para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários, formando anúncios através de estrutura de sustentação própria e podendo ser impresso em papel, adesivado, pintado, lonado ou envelopado.

§ 1º - O veículo de divulgação considerado no "caput" deste artigo deverá ter área máxima de anúncio de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), para a tipologia de "outdoor", de 33,25m² (trinta e três virgula vinte e cinco metros quadrados) para tipologia "outdoor" envelopado e de 36,00m² (trinta e seis metros quadrados) quando se tratar de "toplight" e similares.

§ 2º - Quando se tratar de outdoor envelopado e para divulgação do anúncio houver necessidade de aplicação, não poderá esse aplicar exceder a 5% (cinco por cento) da área total do outdoor.

Art. 23 - O painel é permitido no município de Abreu e Lima, obedecendo às restrições gerais estabelecidas nos art. 4º, 5º e 7º desta lei e às seguintes:

I - Quando iluminado, o ponto luminoso deverá ser disposto de tal forma que não venha a produzir ofuscamento nos usuários das edificações próximas ou dos motoristas e passageiros dos veículos de transporte que passem nas imediações, bem como dos pedestres que transitam no local;

II - Quando luminoso, a rede de energia do veículo deverá ser totalmente embutida e isolada e os pontos luminosos não oferecerem possibilidades de ofuscamento aos observadores;

III - Quando for considerado como de porte complexo pelo Município, os painéis deverão apresentar estrutura própria independente de qualquer edificação e facilidade de acesso para manutenção e reparos;

IV - Deverá estar instalado no lote e paralelo ao logradouro para onde estiver visível, exceto quando divulgando anúncios promocionais.

Art. 24 - Quando instalados em imóveis não edificados e edificados de uso não habitacional com testada igual ou superior a 36m (trinta e seis metros) ou no curso de edificações de obras novas os painéis deverão ainda:

I - Localizar-se dentro do lote;

II - Apresentar-se com sua superfície de anúncio voltada para o logradouro;

III - Localizar-se no mesmo lote voltado para o mesmo logradouro, não podendo ultrapassar três engenhos e mantendo-se o afastamento mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) entre eles.

IV - Não ultrapassar nenhum ponto do anúncio, inclusive partes do seu suporte, a altura máxima de 8,0m (oito metros) da cota de implantação para a hipótese de outdoor e de 36m² (trinta e seis metros quadrados) de área total em se tratando de "frontlight" com altura máxima de 13m (treze metros), desde que adotada tecnologia de iluminação que impeça o ofuscamento e prejuízo da visibilidade dos imóveis confinantes e confrontantes;

§ 1º - Para as hipóteses previstas anteriormente, será exigida a distância de 100m (cem metros) entre os anúncios ou conjunto de anúncios promocionais medida em relação a cada face do logradouro.

§ 2º - A altura máxima permitida de anúncios promocionais da tipologia frontlight quando instalados em áreas linderas ou de logradouros públicos nos quais estejam edificados pontes e viadutos será de 18m (dezoito metros), incluído o anúncio.

Art. 25 - Quando instalado em imóveis edificados, com testada igual ou superior a 12m (doze metros) e de uso habitacional, o painel deverá, ainda:



I - Localizar-se dentro do lote;

II - Apresentar superfície de anúncio, voltada para o logradouro a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as divisas laterais;

III - Ser localizado de forma a estar voltado para o logradouro sendo admitido apenas um painel de tipologia complexa com uma única coluna de sustentação;

IV - Quando localizados em imóveis com testada igual ou superior a 20m (vinte metros) será permitida a instalação de apenas um equipamento da tipologia outdoor com até duas colunas de sustentação, observada a distância mínima de 5m (cinco metros) para a edificação;

V - Não ultrapassar nenhum ponto do anúncio, inclusive partes do seu suporte, altura máxima de 8,00m (oito metros) contados a partir da cota de piso para a tipologia outdoor e 13,00m (treze metros) para a tipologia "frontlight" e similares;

VI - Quando edificados em imóveis definidos no caput do presente artigo, e que não ultrapassem 2 (dois) pavimentos, o equipamento não poderá prejudicar a visibilidade, aeração e acessibilidade do referido imóvel e de seus contíguas.

§ 1º - Para as hipóteses previstas anteriormente, será exigida a distância de 100m (cem metros) entre os anúncios promocionais, medida em relação a cada face do logradouro.

§ 2º - A altura máxima permitida de anúncios promocionais da tipologia "frontlight" quando instalados em áreas lindas nas quais estejam edificados viadutos e pontes será de 18m (dezoito metros), incluído o anúncio.

Art. 26 - Os anúncios promocionais instalados em veículos automotores de carga, mobiliários urbanos e nos EPPC, serão objeto de regulamentação.

Parágrafo único - Nos ônibus e micro-ônibus utilizados no transporte urbano de passageiros, os anúncios promocionais somente poderão ser instalados na parte traseira dos veículos com dimensões máximas de até 2,40m x 2,90m (dois metros e quarenta centímetros por dois metros e noventa centímetros) para ônibus e 1,85m x 2,60m (um metro e oitenta e cinco centímetros por dois metros e sessenta centímetros) para os micros - ônibus, com administração e regulamentação editada pelo órgão gestor do sistema de transporte de passageiros ao qual estiverem subordinados.

Subseção III Da faixa

Art. 27 - Considera-se faixa, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação composto de material flexível, destinado à pintura de anúncios.

Art. 28 - É permitida a instalação de faixa, na cidade de Abreu e Lima, obedecida às restrições dos arts. 4º, 5º e 7º desta lei e às seguintes:

11



- I - Possuir a dimensão máxima de 08 (oito) metros lineares e largura de 90 cm (noventa centímetros);
- II - Serem instalados em locais indicados pelo município e com prazo máximo de 30 (trinta dias) para exposição.

Subseção IV Dos balões

- Art. 29** - Considera-se balão para os efeitos desta lei, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizados na difusão de anúncios.
- Parágrafo único - Além dos parâmetros estabelecidos nos arts. 4º, 5º, e 7º, os balões obedecerão aos seguintes:
- I - Não utilizarão gás inflamável;
 - II - Serão atracados de forma a ter sua projeção contida nos limites do imóvel;
 - III - Obedecerá ao prazo máximo de 30 (trinta) dias para exposição.

Capítulo IV

Do mobiliário urbano Do anúncio publicitário no mobiliário urbano

Art. 30 - Considera-se mobiliário urbano para os efeitos desta lei os equipamentos instalados nos logradouros públicos com o fim de prestar um serviço público ou de utilidade pública.

§ 1º - São considerados como mobiliário urbano os seguintes equipamentos, dentre outros:

- I - Abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - Totem indicativo de parada de ônibus;
- III - Sanitários públicos;
- IV - Painel eletrônico para texto informativo;
- V - Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- VI - Totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- VII - Cabine de segurança;
- VIII - Quiosque para informações culturais;
- IX - Bancas de jornal e revistas;
- X - Bicletário;
- XI - Estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XII - Grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XIII - Protetores de árvores;
- XIV - Orientador de pedestres, quiosque para venda de produtos e serviços localizados em logradouros públicos, cais de rios e orla marítima;
- XV - Lixeiras;
- XVI - Relógio (tempo, temperatura e poluição);

13

II - Veículos de porte complexo.
I - Veículos de porte simples;

procedimentos administrativos, classificados em:
órgão competente do município, sendo os mesmos, para os efeitos de
salvo as exceções previstas nesta lei, fica sujeita a licenciamento prévio pelo
Art. 32 - A divulgação de anúncios através de veículos de comunicação visual,

Do licenciamento
Seção I

Capítulo IV
Dos procedimentos administrativos

Parágrafo único - A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos
deverá observar uma faixa de circulação de no mínimo 1,5m (um metro e
cinquenta centímetros).

denominação de logradouro público.

V - Localizar-se em esquinas, viadutos, pontes e bevederes, salvo os
equipamentos de orientação de pedestres, de informação básica e de
relogios/termômetros digitais;

IV - Localizar-se em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e
deficiência e mobilidade reduzida;

entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com

III - Obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou
locomção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

II - Obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à

I - Ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

Art. 31 - Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

público do município.

será administrada e regulamentada pelo órgão gestor do sistema transporte

de ônibus do sistema de transporte públicos de passageiros de Abreu e Lima,

§ 3º - A veiculação de propaganda promocional nos abrigos, paradas e terminais
materia.

em logradouros públicos, deverão obedecer à legislação municipal sobre a

§ 2º - A veiculação de propaganda promocional nos totems indicativos e
orientadores de pedestre considerados urbanos quando instalados

XVIII - Abrigos para pontos de táxi.
trânsito;

XVII - Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de

Rumo ao Desenvolvimento

ABREU E LIMA

PREFEITURA





§1º - São considerados veículos de divulgação de porte complexo as placas e os painéis luminosos e iluminados ou não, e outros que tenham as seguintes características:

I - Possuam dimensões e formas que exijam cálculo estrutural, de resistência de materiais e de estabilidade das instalações;

II - Utilizem sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos ou eletrônicos que exijam conhecimentos técnicos especializados;

III - Ofereçam risco potencial à população.

§ 2º - A publicidade, por qualquer de suas formas e meios, nos bens de que trata esta lei, somente poderá ser veiculada com prévia autorização do proprietário, herdeiro ou responsável do espaço a ser utilizado e regularmente licenciado pelo Município, através do órgão responsável, atendidos os padrões de higiene, estética urbana e posturas municipais, além dos demais requisitos disciplinados pela legislação específica.

§3º - A publicidade com finalidades comerciais, somente poderá ser veiculada no âmbito do Município se previamente autorizada pelo Poder Público, mediante pagamento de taxas ou valores instituídos em lei, atendido, no caso de placas, quadros e faixas o limite máximo de 06m² (seis metros quadrados) de área e distante o mínimo de 40m (quarenta metros) do outro.

Art. 33 - A licença referida no artigo anterior poderá ser concedida pelo prazo de doze meses, renovável por igual período, desde que atendido pelo interessado as exigências previstas na presente lei.

Parágrafo único - Quando da instalação do anúncio de porte complexo deverá constar no equipamento o número da licença, prazo de validade e nome do proprietário do veículo de divulgação.

Art. 34 - O pedido de licenciamento deverá ser analisado pelo órgão responsável no âmbito do município no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocoloamento.

Art. 35 - A instalação, a conservação e a manutenção de veículos de porte complexo serão efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que estejam devidamente inscritas no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças.

Art. 36 - Para a concessão de licença de divulgação de porte simples, será necessária a apresentação de:

I - Formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem o veículo e o local onde será instalado;

II - Representação gráfica do veículo em duas vias, composta de plantas, seções e detalhes em escala adequada;

III - Declaração de responsabilidade civil do responsável;

hr



IV - Comprovação da propriedade ou posse ou autorização de uso do imóvel no qual será instalado o veículo de divulgação.

Art. 37 - Para o pedido de licenciamento de veículo de porte complexo, além do atendimento das exigências previstas no artigo anterior deverá ser apresentado:
I - Cópia do contrato social, quando apresentado por pessoa jurídica;
II - Anotação de responsabilidade técnica - ART dos responsáveis perante os órgãos competentes pela instalação e manutenção do veículo de comunicação;
III - Licença de construção, quando instalado em imóveis nos quais são realizadas obras de construção civil.

Art. 38 - Independem de aprovação e licenciamento:
I - Os anúncios indicativos tais como: "precisam-se de empregados", "vende-se", "aluga-se", "costura-se", "ensina-se", "aulas particulares" e similares desde que exibidos em local próprio do imóvel e que não ultrapassem a área de 0,5 m² (meio metro quadrado);
II - As placas obrigatórias instaladas em canteiros de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos conselhos e órgãos de regulamentação desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;
III - Os anúncios em vitrines e mostruários desde que não visíveis do logradouro;
IV - Os anúncios em casa de diversões, teatro, cinema e similares desde que se refiram aos programas e atividades neles realizados.

Parágrafo único - O licenciamento de anúncios institucionais, quando requerido por órgãos ou entidades públicas, será gratuito.

Seção II

Da renovação da licença de divulgação

Art. 39 - A renovação da licença de divulgação será requerida anualmente acompanhada de documento de declaração do interessado no qual afirme que não houve alteração nas características do veículo, constantes da licença original ou do projeto aprovado e apresentação da "art" referente ao pedido de renovação.

§ 1º - O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência anual da licença, mediante preenchimento de formulário próprio assinado pelo técnico.

§ 2º - A declaração de que trata o caput deste artigo não excluirá o exercício de fiscalização do município e o cancelamento da licença na hipótese de ocorrência das infrações previstas nesta lei.

15



Do cancelamento da licença de veículo de divulgação
Seção III

Art. 40 - A licença de veículo de divulgação será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

- I - Por solicitação do interessado;
- II - Constatação de alteração das características do anúncio referente à dimensão, estrutura, sustentação e forma de veiculação;
- III - Quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - Se forem modificadas as características do imóvel;
- V - Por infração a qualquer das disposições desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VI - Pelo não-atendimento a exigências dos órgãos competentes;
- VII - Na data de seu vencimento, caso não tenha sido deferida a renovação;
- VIII - Cancelamento do registro do responsável técnico no conselho profissional competente, sem que haja sua substituição no prazo legal.

Das responsabilidades do veículo de divulgação
Seção IV

Art. 41 - Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelos veículos de divulgação o proprietário, a empresa instaladora, a empresa de manutenção e os respectivos responsáveis técnicos.

Art. 42 - Em havendo alteração do profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do veículo de divulgação ou o mesmo solicitar exclusão de sua responsabilidade perante o órgão responsável, ou tiver seu registro profissional suspenso ou cancelado, ficará o proprietário do veículo obrigado a providenciar a sua substituição no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Do Cadastro de Veículo de Divulgação
Seção IV

Art. 43 - O licenciamento do veículo de divulgação implica no seu registro em seu cadastro específico de veículos, a cargo do órgão municipal competente.

§ 1º - O registro no cadastro de veículos poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou responsável pelo veículo será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta Lei.

Art. 44 - O registro de ofício no cadastro de veículos não implica no reconhecimento da regularidade do veículo.

96



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Art. 45 - O veículo deverá ser identificado no local onde estiver instalado, na forma prevista em regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 46 - A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Cancelamento imediato da licença do veículo de divulgação;
- III - Remoção do anúncio ou do veículo de divulgação;
- IV - Apreensão.

Art. 47 - Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o veículo de divulgação ou o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que será reduzido para 24 (vinte e quatro) horas quando o veículo de divulgação apresentar risco iminente.

Art. 48 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio ou do veículo de divulgação instalado irregularmente, o município adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos em que não for permitida a veiculação de anúncios promocionais por meio de "banners", colagens, faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas nesta lei serão também aplicadas aos respectivos profissionais.

Art. 49 - Consideram-se infrações passíveis de punição I - Exibir veículos de divulgação:

- a) sem a competente autorização da Prefeitura; Penalidade: retirada do veículo e multa de R\$ 1000,00 (mil reais) por unidade;
- b) em desacordo com as características aprovadas dispostas nesta lei e nas demais leis municipais; Penalidade: atendimento das exigências e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por unidade;
- c) fora dos prazos constantes da autorização; Penalidade: retirada e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público o número da licença de anúncio, identificação do proprietário e prazo de validade; Penalidade: retirada e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade;

TV



II - Não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada de veículos;

Penalidade: retirada e multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por unidade;
III - Não manter o veículo em bom estado de conservação ou sustentação;
Penalidade: retirada e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade;
IV - Praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas nesta Lei;
Penalidade: retirada e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade;
V - em caso de reincidência as multas serão pagas em dobro sem prejuízo da retirada e cancelamento do cadastro.

§ 1º - A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será efetuada pela taxa de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º - Em caso de extinção da SELIC, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei Federal.

§ 3º - As multas aplicadas em decorrência das infrações cometidas, quando não pagas, serão inscritas na dívida ativa do Município.

Capítulo VI

Do espaço público promocional criado - EPPC

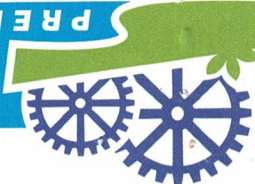
Art. 50 - Para efeito desta lei considera-se Espaço Público Promocional Criado - EPPC:

I - Áreas ou locais de domínio, posse ou uso pelo município;
II - Logradouros públicos, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários de comodidade ou utilidade pública;
III - Elementos integrantes do mobiliário urbano destinados à veiculação de anúncios publicitários visíveis a partir dos logradouros públicos e os espaços para tal finalidade nas unidades de conservação ambiental municipal.

Art. 51 - A utilização do EPPC por particulares, pessoa física ou jurídica, se dará mediante procedimento de licitação regido pela legislação pertinente.

Art. 52 - Será permitida no EPPC a veiculação de anúncios indicativos e promocionais de porte simples ou complexo, conforme termos definidos do decreto regulamentador.

Art. 53 - Decreto regulamentador definirá a forma de utilização pelo particular, prazo, condições e tipos de veículos de divulgação permitidos no espaço público promocional criado.



CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais Transitórias

Art. 54 - Os anúncios e veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação de penalidade ao responsável.

§1º - Serão consideradas responsáveis por anúncio e/ou veículo, o seu proprietário e, caso não sendo possível a sua identificação, o anunciante.

§2º - Para qualquer veículo cujo prazo de validade de autorização estiver vencido, deverá ser solicitada nova autorização ou o mesmo deverá ser retirado em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sobre pena de apreensão e multa.

§3º - Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

§4º - Os responsáveis por projeto e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§5º - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§6º - Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

§7º - Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem as disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos.

§8º - Os anúncios visuais instalados nas coberturas dos edifícios serão objeto de regulamentação pelo poder executivo.

Art. 55 - Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se o Município ao direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 56 - Fica vedada a publicidade, inclusive de cunho eleitoral, por meio de pinturas, faixas ou inscrições nas fachadas, muros e calçadas de bens imóveis situados na área do Município do Abreu e Lima.

Art. 57 - A violação ao disposto nos artigos antecedentes sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, competindo aos órgãos de fiscalização e controle

51



urbanístico da Prefeitura da Cidade de Abreu e Lima sua aplicação, obedecendo o procedimento administrativo próprio e a garantia do direito de defesa.
Parágrafo Único - Sem prejuízo do procedimento administrativo para aplicação da penalidade, os órgãos de fiscalização municipal e controle urbanístico, no exercício do poder de polícia administrativa, poderão adotar as medidas necessárias a fazer cessar de imediato a infração, coibindo sua prática inclusive através da apreensão de material irregular.

Art. 58 - Fica vedada a veiculação de qualquer tipo de publicidade, a qualquer título, em especial a eleitoral, de candidatos ou partidos, mediante afixação de placas, estandartes, faixas e semelhantes, nos bens de uso comum do povo e ainda:

- I - Nos leitos de vias públicas e calçadas;
- II - Na fachada de edifícios públicos ou que sirvam de sede ou instalação a repartições do poder público;
- III - Em placas e sinais de trânsito;
- IV - Nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes;
- V - Em bens objeto de concessão pública;
- VI - Em parques públicos;
- VII - Em outras instalações de uso público.

Parágrafo Único - Fica ressalvado, no caso do inciso VII e nos bens e serviços objeto de outorga mediante concessão ou permissão, a publicidade institucional e a comercial devida e previamente aprovada pela Prefeitura, na conformidade da legislação municipal específica, nesse último caso mediante o pagamento de taxas instituídas por lei.

Art. 59 - Violado o disposto nesta lei e/ou verificada a ação ou omissão, culposa ou dolosa, de servidor público, fica o responsável sujeito à responsabilização administrativa, civil e criminal, se for o caso, nos termos da legislação disciplinar própria.

Art. 60 - Para todos os veículos de divulgação existentes por ocasião da entrada em vigor da presente Lei, será obrigatória a obtenção de autorização ou comprovação do direito de uso do local.

§1º - Os contratos para instalação dos veículos de divulgação afixados em área pública serão licitados, enquanto que os veículos de divulgação afixados em área privadas deverão ser submetidos a licenciamento.

§2º - O prazo para adequação dos veículos de divulgação será até 31 de dezembro de 2010.

06

re



FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
Prefeito

Abreu e Lima, 20 de setembro de 2010.

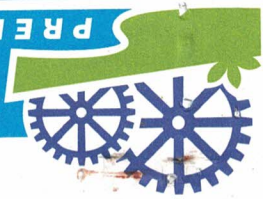
- Art. 61 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 63 – Ficam revogadas as disposições em contrário que se contrapõem às disposições desta Lei.

Rumo ao Desenvolvimento

ABREU E LIMA

PREFEITURA





ANEXO ÚNICO

GLOSSÁRIO

ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS: SÃO INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA AS INTEMPÉRIES, DESTINADAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO, DEVENDO, EM SUA CONCEPÇÃO, TER DEFINIDOS OS LOCAIS PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E OS PAINÉIS INFORMATIVOS REFERENTES AO SISTEMA DE TRANSPORTE E SUA INTEGRAÇÃO COM O METROPOLITANO.

ABRIGOS PARA PONTOS DE TÁXI: SÃO INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA AS INTEMPÉRIES, DESTINADAS À PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA REGULAR DE TÁXIS, DEVENDO, EM SUA CONCEPÇÃO, DEFINIR OS LOCAIS PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PAINÉIS INFORMATIVOS REFERENTES AO SISTEMA DE TRANSPORTE E SUA INTEGRAÇÃO COM O METROPOLITANO.

ÁREA DE EXPOSIÇÃO: SUPERFÍCIE DISPONÍVEL PARA A COLOCAÇÃO DO ANÚNCIO.

ÁREA TOTAL DO ANÚNCIO: A SOMA DAS ÁREAS DE TODAS AS SUPERFÍCIES DE EXPOSIÇÃO DO ANÚNCIO, EXPRESSA EM METROS QUADRADOS.

BEM DE USO COMUM: AQUELE DESTINADO À UTILIZAÇÃO DO POVO, TAIS COMO, AS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS, AS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E OUTROS.

BEM DE VALOR CULTURAL: AQUELE DE INTERESSES, PAISAGÍSTICO, CULTURAL, TURÍSTICO, ARQUITETÔNICO, AMBIENTAL OU DE CONSAGRAÇÃO POPULAR, PÚBLICO OU PRIVADO, COMPOSTO PELAS ÁREAS, EDIFICAÇÕES, MONUMENTOS, PARQUES E BENS TOMBADOS OU PROTEGIDOS PELA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO, E SUAS ÁREAS ENVOLTÓRIAS.

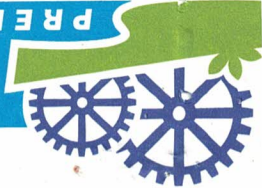
BICICLETÁRIO: É O EQUIPAMENTO DESTINADO A ABRIGAR BICICLETAS DO PÚBLICO EM GERAL, ADAPTÁVEL A ESTAÇÕES DE METRÔ, ÔNIBUS E TRENS, ESCOLAS E INSTITUIÇÕES.

CABINE DE SEGURANÇA: É O EQUIPAMENTO DESTINADO A ABRIGAR POLICIAIS DURANTE 24 HORAS POR DIA, COM ACESSO EXTERNO TIPO BALÇÃO PARA ATENDIMENTO DOS TRANSEUNTES, COM CAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, CONTENDO PEQUENO SANITÁRIO, ALÉM DE ESPAÇO PARA DETENÇÃO PROVISÓRIA DE, PELO MENOS, 1 (UMA) PESSOA.

COBERTURA DA EDIFICAÇÃO: ÁREA SITUADA ACIMA DO TETO DO ÚLTIMO PAVIMENTO.

EDIFICAÇÃO: CONSTRUÇÃO ACIMA OU ABAIXO DA SUPERFÍCIE DE UM TERRENO, DE

-1



ESTRUTURAS FÍSICAS QUE POSSIBILITAM A INSTALAÇÃO E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES HUMANAS.
ELEMENTOS QUE EQUIPAM O ESPAÇO PÚBLICO: O CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS URBANOS ASSIM DEFINIDOS.

A) EQUIPAMENTO URBANO: ABRANGE AS INSTALAÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, TAIS COMO, AS REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, GÁS CANALIZADO, COLETA DE ÁGUAS PLUVIAIS, SINALIZAÇÃO VIÁRIA DE TRÂNSITO E OUTROS DE INTERESSE PÚBLICO.

ESPAÇO PÚBLICO PROMOCIONAL CRIADO - EPPC: ÁREAS OU LOCAIS DE DOMÍNIO, POSSE OU USO PELO MUNICÍPIO, LOGRADOUROS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS URBANOS, EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS DE COMODIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA, OS ELEMENTOS INTEGRANTES DO MOBILIÁRIO DESTINADOS A VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS VISÍVEIS A PARTIR DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS POR QUALQUER MUNICÍPIO.

FACHADA CEGA OU EMPENA > FACHADA(S) QUE NÃO APRESENTAM(M) INVASADURA(S).

FACHADA: QUALQUER DAS FACES EXTERNAS DE UMA EDIFICAÇÃO.

FACHADA PRINCIPAL: FACE(S) EXTERNA(S) DA EDIFICAÇÃO, VOLTADA(S) PARA LOGRADOURO(S) PÚBLICO(S).

GRADE DE PROTEÇÃO DE TERRA AO PÉ DE ÁRVORES: É AQUELA ELABORADA EM FORMA DE GRADIL, DESTINADA À PROTEÇÃO DAS BASES DE ÁRVORES EM CALÇADAS, PODENDO SERVIR DE PISO NO MESMO NÍVEL DO PAVIMENTO DAS REFERIDAS CALÇADAS.

ILHA DE TRAVESSIA: OBSTÁCULO FÍSICO, COLOCADO NA PISTA DE ROLAMENTO, DESTINADA À ORDENAÇÃO DOS FLUXOS DE TRÂNSITO EM UMA INTERSEÇÃO.

IMÓVEL: O LOTE, PÚBLICO OU PRIVADO, EDIFICADO OU NÃO, ASSIM DEFINIDO.

IMÓVEL EDIFICADO: AQUELE OCUPADO TOTAL OU PARCIALMENTE COM EDIFICAÇÃO PERMANENTE;

LIXEIRAS: SÃO DESTINADAS AO DESCARTE DE MATERIAL INSERVÍVEL DE POUCO VOLUME SERÃO INSTALADAS NAS CALÇADAS, EM PONTOS E INTERVALOS ESTRATÉGICOS, SEM PREJUÍZO DO TRÁFEGO DE PEDESTRES OU DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

LOTE: A PARCELA DE TERRENO RESULTANTE DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO.

LOGRADOURO PÚBLICO: ESPAÇO LIVRE, RECONHECIDO PELO MUNICÍPIO, DESTINADO AO TRÂNSITO, TRÁFEGO, COMUNICAÇÃO OU LAZER PÚBLICO.

2-

MARQUISE: ELEMENTO DA EDIFICAÇÃO, CONSTRUÍDO EM BALANÇO EM RELAÇÃO À FACHADA, DESTINADO À COBERTURA E PROTEÇÃO DE TRANSEUNTES.
MENSAGEM: É O USO ORGANIZADO DE SINAIS QUE SERVE DE SUPORTE À COMUNICAÇÃO, SENDO TRANSMITIDA ATRAVÉS DE ANÚNCIO.

ORIENTADOR DE PEDESTRE - SÃO PLACAS ELABORADAS EM FORMA DE GRADIL, INSTALADAS PARALELAMENTE AO MEIO-FIO, EM LOCAIS POTENCIALMENTE PERIGOSOS PARA A TRAVESSIA DE PEDESTRES, COMO FORMA DE DISCIPLINAMENTO INDIRETO, CONDUZINDO O PEDESTRE PARA TRAVESSIA EM LOCAL APROPRIADO (FAIXA DE PEDESTRES)

PAINEIS DE MENSAGENS VARIÁVEIS PARA USO EXCLUSIVO DE INFORMAÇÕES DE TRÂNSITO: SÃO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DESTINADOS A VEICULAR MENSAGENS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFORMATIVO E DE UTILIDADE NO QUE SE REFERE AO SISTEMA VIÁRIO E DE TRÂNSITO DA CIDADE.

PAINEL ELETRÔNICO PARA TEXTO INFORMATIVO: CONSISTE EM PAINÉIS LUMINOSOS OU TOTENS ORIENTADORES DO PÚBLICO EM GERAL, EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS, PAISAGENS E BENS DE VALOR HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO, DE MEMÓRIA POPULAR, LOCALIZADOS NO ENTORNO E AINDA COM A MESMA FUNÇÃO RELATIVAMENTE A CASAS DE ESPETÁCULOS, TEATROS E AUDITÓRIOS.

PLACAS E UNIDADES IDENTIFICADORAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: SÃO AQUELAS QUE IDENTIFICAM AS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INSTALADAS NAS RESPECTIVAS CONFLUÊNCIAS.

PROTETORES DE ÁRVORE: SÃO AQUELES ELABORADOS EM FORMA DE GRADIL PROTETOR DA MUDA OU ARBUSTO, INSTALADOS EM VIAS, LOGRADOUROS OU OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS, TAIS COMO PRAÇAS, JARDINS E PARQUES, DE ACORDO COM PROJETOS PAISAGÍSTICOS ELABORADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL OU PELO CONCESSIONÁRIO, EM MATERIAL DE QUALIDADE NÃO AGRESSIVO AO MEIO AMBIENTE.

QUIOSQUES: SÃO EQUIPAMENTOS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, IMPLANTADOS EM PRAÇAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, CAIS E ORLA MARÍTIMA SEM PREJUÍZO DO COMÉRCIO LOCAL REGULARMENTE ESTABELECIDO E DO TRÂNSITO DE PEDESTRES.

RECULO: É A ÁREA DESCOBERTA EXISTENTE ENTRE A EDIFICAÇÃO E QUALQUER DIVISA DO IMÓVEL QUE A CONTEM.
RECULO OBRIGATÓRIO: É O RECULO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA AS EDIFICAÇÕES DE DETERMINADA ZONA OU VIA.

RELOGIOS E TERMÔMETROS: SÃO EQUIPAMENTOS COM ILUMINAÇÃO INTERNA, DESTINADOS À ORIENTAÇÃO DO PÚBLICO EM GERAL QUANTO AO HORÁRIO,

Rumo ao Desenvolvimento

ABREU E LIMA

PREFEITURA





TEMPERATURA E POLUIÇÃO DO LOCAL, PODENDO SER INSTALADOS NAS VIAS PÚBLICAS, NOS CANTEIROS CENTRAIS E NAS ILHAS DE TRAVESSIA DE AVENIDAS.
SANITÁRIOS PÚBLICOS: SÃO INSTALAÇÕES HIGIÊNICAS DESTINADAS AO USO COMUM, SENDO IMPLANTADOS EM PRAÇAS, NOS TERMINAIS DE TRANSPORTE DE USO COLETIVO, LOGRADOUROS PÚBLICOS, CAIS E ORLA MARÍTIMA.

TESTADA(S) DO(S) LOTE(S): DIVISA(S) DO TERRENO, LINDEIRA COM O(S) LOGRADOURO(S) PÚBLICO(S) QUE LHE(S) DÃO ACESSO.

TESTADA OU ALINHAMENTO: A LINHA DIVISÓRIA ENTRE O IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR OU PÚBLICA E O LOGRADOURO OU VIA PÚBLICA.

TOTEM: PEÇA ESPECIAL, MONOLÍTICA EM SUA APARÊNCIA, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

TOTEM INDICATIVO DE PARADA DE ÔNIBUS: É O ELEMENTO DE COMUNICAÇÃO VISUAL DESTINADO À IDENTIFICAÇÃO DA PARADA DE ÔNIBUS, QUANDO HOVER IMPEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO DE ABRIGOS.

TOTENS DE IDENTIFICAÇÃO DE ESPAÇOS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS: SÃO ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, DESTINADOS À IDENTIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS.

VISIBILIDADE: A POSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE UMA MENSAGEM EXPOSTA EM ESPAÇO EXTERNO OU INTERNO DA EDIFICAÇÃO.

Abreu e Lima, 20 de setembro de 2010

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
Prefeito



- 2